

A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Raphael Lourenço LANG¹

Sheila Collini da Cruz CORDEIRO²

Ariane Fernandes de OLIVEIRA³

O instituto da produção antecipada de provas está inserido no Livro III – Do Processo Cautelar, nos artigos 796 a 812 e 846 a 851 CPC, embora consagrado e aceito em nosso sistema jurídico, ainda apresenta controvérsias e polêmicas, principalmente no que diz respeito a sua aplicabilidade prática, validade das provas no tempo e qual o momento ideal de sua propositura. Tem como objetivo assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial. Sabe-se sem dúvida de que o Código de 1973 mostrou-se razoavelmente liberal ao estabelecer outros tipos considerando que todos meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, atentos à previsão, devem ser contemplados. Sendo assim acreditamos que outros meios de prova não contemplados expressamente no artigo 846 também podem ser assegurados contra o fundado receio de dano, a exemplo: inspeção judicial (arts. 440 a 443 CPC). THEODORO JÚNIOR compartilha dessa mesma opinião ao dizer “que embora o Código tenha regulado especificamente a antecipação de provas orais e periciais, não há empecilho a que o juiz, dentro do seu poder geral de cautela (art. 798 CPC), admita medidas similares com relação a outros meios de convencimento, como, por exemplo, a inspeção judicial (art. 440)”. Portanto, não sendo exaustiva a previsão do artigo 846 do CPC, ao menos em princípio, não descartamos a possibilidade jurídica da asseguaração de outras provas previstas no Código, contanto que presentes os pressupostos de concessão das medidas cautelares. Entretanto, é certo que o procedimento para a asseguaração dependerá da espécie probatória pretendida no caso concreto.

Palavras-chave: Processo Civil. Provas. Ação Cautelar. Conjunto Probatório. Discricionariedade do juiz.

¹ Discente do 8º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. Graduado em Educação Física pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Educação Especial pela ESAP. E-mail: lourencolang@hotmail.com.

² Discente do 8º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. Graduada em Educação Artística pelas Faculdades de Artes do Paraná. Especialista em Planejamento e Gestão Pública pela PUCPR. E-mail: collinisheila@gmail.com.

³ Docente do curso de Direito, das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR. E-mail: arianefo@ig.com.br.

TEMA

Mesmo vislumbrando a possibilidade de considerar outros meios de prova não previsto no rol do art. 846 do CPC, vale lembrar que para a tutela da prova documental o Código regulou expressamente a providência da exibição no art. 844 do CPC. Temos em conta que o conjunto probatório além de assegurar antecipadamente o direito do autor ainda baliza a decisão do juiz.

No Processo Cautelar a Produção Antecipada de Provas, historicamente, em Roma, proporcionava a cada cidadão o que lhe cabe, jurisdicionando individualmente o melhor direito.

Caminhando com o processo de conhecimento e com ações de execução prevenindo o risco iminente e a ameaça de grave lesão ao direito do cidadão envolvido em uma lide.

Hodiernamente temos uma grande insatisfação da sociedade com a Justiça, são inúmeras as reclamações quanto à falta de celeridade, e quanto à eficácia das decisões, o arcadismo legislativo frente à modernidade acelerada. O povo espera tanto pelo pronunciamento do órgão jurisdicional quando ingressa para solução de seu direito que muitas vezes morre antes mesmo de ver seu problema solucionado.

Por essa razão o Código de Processo Civil, no Livro III regula os Processos Cautelares, a fim de assegurar objetivo da lide principal. Justificando a decretação de uma cautelar, tendo como arcabouço o *periculum in mora*, que pode devido a demora alterar os fatos durante a espera da decisão final, ou até mesmo o titular do direito pode sofrer dano grave e irreparável.

Nas cautelares existem características peculiares uma delas é a provisoriedade, a decisão, podendo ser inclusive modificadas ou revogadas, a cautelar dura até o julgamento da ação principal. Outra característica é quanto à *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, não se está julgando o mérito da ação por isso a presunção do direito da parte é admitido na tutela do processo principal, sem antecipar o mérito da principal.

Especificamente na Produção Antecipada de Provas, uma medida cautelar que permite a produção de provas antes do momento em que ela seria produzida. É uma forma de garantir o conjunto probatório para assegurar o direito do autor.

Sabe-se que o juiz forma a sua livre convicção através dos fatos alegados pelas partes, pelas provas que fazem destes, fatos reais e do direito material alegado. Para proferir o seu julgamento o magistrado utiliza desses elementos para proferir uma sentença arrazoada pelas provas na fase instrutória do processo que robustalizam o mandado cautelar. Portanto cabe ao autor demonstrar a necessidade da produção antecipada de provas, dentro do interesse processual, com intenção de garantir o direito e para evitar a impossibilidade do conjunto

probatório no tempo adequado, às vezes por perigo de se perder vestígios, se sumirem os objetos ou mesmo as pessoas que puderem testemunhar, dessa maneira é que se vê na necessidade de produzir antecipadamente estas provas, de vital importância do julgamento da lide, regulados pelo artigo 847 Código de Processo Civil.

Para Humberto Theodoro Júnior, “a Produção Antecipada de Provas é fruto de simples deliberação do juiz da causa, que importa apenas na inversão da ordem dos atos processuais e integra a própria fase instrutória do processo principal”. Assim, não há de se falar em ação cautelar incidental e o autor deve acionar o judiciário afim de demonstrar as provas sejam elas documental, testemunhal, pericial ou outra admitida em direito, no momento mais oportuno ao autor. A propósito, a doutrina é bastante tolerante com a utilização da ação cautelar de busca e apreensão para a asseguaração da prova documental.

Compete ao Juiz da causa principal processar a cautelar de produção antecipada de provas, ficarão os autos em cartório aguardando o ajuizamento da ação principal. Uma vez obtida a prova, já é da Justiça, o requerente já não pode mais dispor dela, assim, quando do ajuizamento da principal não poderá ignorá-la, esta vinculação é de ordem pública.

O rito é o do procedimento cautelar, começa como todos os outros tipos de ação, através de petição inicial que deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 801 do Código de Processo Civil. Após a colheita das provas o juiz proferirá a sua sentença que tem natureza meramente homologatória, no que diz respeito ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, os autos permanecem em cartório aguardando a ação principal. Não há, na sentença nenhuma declaração sobre a veracidade dos fatos, é apenas uma documentação judicial dos fatos, daí corre-se o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal. Uma vez colhida a prova continuará útil e eficaz à ação principal.

Conclusões

Chega-se a conclusão que a Cautelar em questão justifica-se por oportunizar ao autor evitar o perecimento ou a perda do objeto de uma prova, assegurando a prova para que em seu momento oportuno (fase instrutória), ela possa se fazer valer no processo principal.

Mesmo não sendo um assunto de suma importância, muitas vezes passa-se despercebido e não é tão estudado e aprimorado pelos doutrinadores do direito, verificamos que há necessidade de maiores e melhores publicações sobre o tema, demonstrando que o recurso possibilita maior agilidade e resposta aqueles que procuram na justiça a resposta aos seus anseios.

A produção antecipada de provas possibilita ao juiz uma maior tranquilidade em relação ao julgamento da lide, pois o conjunto probatório além de minimizar a carga do legislador, garante a imparcialidade e a justiça.

CENTRO DE INTERESSE

Direito Processual Civil.

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO

Direito Civil, Direito Processual, Procedimentos Especias, Cautelares.

PROBLEMA

Qual a importância e quais meios de prova devem ser utilizados como Produção Antecipada de Provas na Ação Cautelar?

HIPÓTESES

Utilizar os meios de prova previsto no artigo 846 do CPC bem como outras admitidas em direito.

OBJETIVO GERAL

Analisar os meios de provas admitidos antecipadamente de forma cautelar, para assegurar o direito do autor na ação principal.

OBEJETIVOS ESPECÍFICOS

Conferir no Código de Processo Civil os meios admitidos;
Verificar se o rol contido no dispositivo é exaustivo;
Examinar a importância da apresentação antecipada de provas;
Comprovar a necessidade de um conjunto probatório robusto.

JUSTIFICATIVA

Esse trabalho justifica-se tendo em vista a importância das provas em uma ação, afim de assegurar o direito do cidadão, e por ser um tema pouco explorado, nos sentimos imbuídos de analisar as formas e requisitos admitidos no conjunto probatório de uma ação cautelar, demonstrando a necessidade antecipada de se garantir a tutela jurisdicional, evitando a perda ou sumiço da prova.

METODOLOGIA

Essa pesquisa foi bibliográfica.

RESULTADOS PARCIAIS

Pudemos comprovar com a pesquisa que mesmo não estando elencado no rol do artigo 846 do CPC, a prova sendo admitida em direito, ou seja legal, podem ser consideradas para a livre convicção do magistrado afim de se obter uma sentença justa à causa pleiteada. Há de se dizer que o Código não exaure os meios de prova, o legislador foi avante provisionando a evolução, pois hoje, fotos, filmagens, e-mail, gravações etc. constituem provas elucidativas às lides.

REFERÊNCIAS

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. *As Características do Processo Cautelar*
In: Paraná Judiciários, v. 30, 1989, p. 29-31.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 20^a ed.,
Rio de Janeiro, Forense, 1997.